



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 11/09/2023 17:41:57:897 - CASP
ESB 1/2023 CASP => PL2447/2022
ESB n.1/2023

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.447 DE 2022

(Do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

Altera dispositivo da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Acrescente-se novo Art. 15-A à Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, alterado pelo Art. 1º do Substitutivo oferecido ao PL 2447/2022, com a seguinte redação:

“Art. 15-A – Fica instituído que, no âmbito do Poder Judiciário da União, compete ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça expedir o regulamento do adicional de atividade penosa, para efeito do disposto no Art. 71 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)



*

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232684568800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem objetivo restrito a apenas esclarecer a quem cabe a competência para expedição da regulamentação do adicional de penosidade no âmbito do Poder Judiciário da União, sem criar por este dispositivo legal nenhum direito, pois o referido direito já consta na Lei nº 8.112/90, nem criar despesa ou fixar prazo para a expedição da referida regulamentação pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

No âmbito do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, o Adicional de Atividade Penosa, previsto nos Arts. 70 e 71 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, já dispõe de regulamentação aos servidores, respectivamente, consoante redação da Portaria PGR/MPU nº 633, de 10 de dezembro de 2010 (Ministério Público da União), bem como da Portaria GABDPGF nº 257/2016 (Defensoria Pública da União).

A regulamentação do referido adicional, no interesse do serviço, pela autoridade ora mencionada e a possibilidade de oferta do citado direito aos servidores, caso seja expedido o regulamento, em momento oportuno e conveniente, servirá de incentivo e atrativo para manutenção de servidores qualificados em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem (Amazônia Legal e Semiárido Nordestino), nos locais mais interioranos, propiciando uma menor rotatividade de servidores e um número menor de pedidos de remoção para sair de locais com tais condições, trazendo maior estabilidade nos quadros de pessoal nestes locais que geralmente apresentam déficit de recursos humanos, em razão de inúmeros fatores, tais como precárias condições de qualidade de vida e baixos índices de desenvolvimento humano nestas localidades, compreendendo educação, saúde, transporte, educação, tecnologias, segurança etc.



* C D 2 3 2 6 8 4 5 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 11/09/2023 17:41:57.897 - CASP
ESB 1/2023 CASP => PL2447/2022
ESB n.1/2023

O Adicional de Atividade Penosa encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A redação em vigor do art. 71 da Lei 8.112/90 diz que “o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem”. Entretanto, *decorrido mais de 30 anos da edição da norma, jamais houve a edição de REGULAMENTO para o dispositivo legal em comento no âmbito do Poder Judiciário de União.*

No PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007271- 02.2014.2.00.0000, apresentado junto ao CNJ quando do julgamento apontou-se que:

“EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CARECE DE COMPETÊNCIA PARA EDITAR O ATO NORMATIVO, SOB PENA DE EXTRAPOLAR SEU PODER REGULAMENTAR. PROVIMENTO NEGADO. 1. **Embora** previstos nos arts. 70 e 71 da Lei 8.112/90, o adicional de atividade penosa ainda se encontra pendente da edição de lei destinada a regular as situações em que seria devido. 2. **Necessidade de legislação complementar específica para estabelecer quais as situações que ensejam a concessão do adicional, o que não pode ser suprido por simples regulamento de execução previsto no art. 71 da Lei 8.112/90. Norma que está submetida a regra do art. 70, que exige a edição de lei específica.** 3. O CJF e o CSJT, ao apreciarem os pedidos de regulamentação do adicional de atividade penosa, entenderam que a disciplina da matéria está reservada à legislação específica. 4. Em face da ausência de legislação específica que regulamente a matéria, este Conselho Nacional de Justiça não possui competência para editar o ato normativo requerido, sob pena de extrapolar seu Poder Regulamentar. 5. Recurso conhecido e que se nega provimento.”



* C D 2 3 2 6 8 4 5 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 11/09/2023 17:41:57.897 - CASP
ESB 1/2023 CASP => PL2447/2022
ESB n.1/2023

O Adicional de Atividade Penosa já dispõe de regulamentação para os servidores do Ministério Público da União há mais de uma década, conforme Portaria PGR/MPU nº 633, de 10 de dezembro de 2010, bem como no âmbito da Defensoria Pública da União há quase cinco anos, nos termos da Portaria GABDPGF nº 257/2016. Militares das Forças Armadas, desde o ano 2000, recebem adicional análogo, conforme regência da Medida Provisória N. 2.131, de 28 / 12 / 2000 - art. 1º, III, §1º e 3º, VII e, atualmente, nos termos da Lei N° 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Registre-se que o Tribunal de Contas da União já recomendou a regulamentação do adicional de penosidade para os seus servidores lotados nas Secretarias de zonas de fronteiras e locais cujas condições de vida justifiquem - Fontes: Página 58, da Ata nº 25, de 1º de julho de 2015, Sessão Ordinária do TCU e https://www.auditar.org.br/web/?h_pg=noticias&bin=read&id=2287.

Vale registrar, também, que o Congresso Nacional, como forma incentivar os servidores lotados em zonas de fronteira e locais de difícil fixação de efetivos, aprovou a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, que instituiu indenização de natureza análoga. Mas, a referida indenização destina-se apenas aos servidores vinculados à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, ou seja, APENAS ocupantes de cargos efetivos das Carreiras e Planos Especiais de Cargos na Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Vale frisar que, a presente emenda vem atender ao imperioso interesse do serviço público, posto que a Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, assim dispõe:

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232684568800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

* C D 2 3 2 6 8 4 5 6 8 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 11/09/2023 17:41:57:897 - CASP
ESB 1/2023 CASP => PL2447/2022
ESB n.1/2023

“Art. 16. Os tribunais devem instituir mecanismos de incentivo à permanência de servidores em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores, dentre eles o direito de preferência nas remoções, e quando possível, a disponibilização extra de cargos em comissão e funções de confiança.”

Reitero que, a presente proposição tem objetivo restrito a apenas esclarecer a quem cabe a expedição da regulamentação do adicional de penosidade, no âmbito do Poder Judiciário da União, sem criar nenhuma despesa, sem fixar percentual ou fixar prazo para a referida regulamentação, deixando a critério do Presidente do Supremo Tribunal Federal, no momento que entender conveniente e oportuno ao interesse do serviço, expedir a regulamentação.

Portanto, a presente sugestão legislativa busca adequar a lei às necessidades da Administração Pública e de seus servidores, demonstrando que cabe a ela bem capacitar seus agentes públicos e oportunizar estímulos e melhores condições de trabalho. Desse modo, na certeza de contar com o apoio desta casa, peço a aprovação.

Sala da Comissão, em de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)



* C D 2 3 2 6 8 4 5 6 8 8 0 0 *